



Opinião



Direito Aberto

Margarida Costa Gomes

Advogada Consultora do Departamento de Direito do Trabalho da SRS Advogados

Colaboração com a:



Contrato de Trabalho com pluralidade de Empregadores

Numa época em que a palavra despedimento parece estar na boca de toda a gente, haverá quem ainda pense em contratar? E se pudesse dividir custos e a prestação de trabalho? Pode ser a possibilidade de contratar o director de *marketing* de que precisa, ou o técnico de informática que faria toda a diferença na sua empresa. O Código de Trabalho prevê a possibilidade de um trabalhador prestar trabalho em simultâneo a vários empregadores. Ponto é que entre estes exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou que tenham estruturas organizativas comuns. Em-

bora a lei não adiante o que considera "estruturas organizativas comuns", tem vindo a ser entendido que é necessário uma colaboração material que se concretize numa partilha de espaços, equipamentos ou serviços entre os empregadores.

O contrato de trabalho celebrado por uma pluralidade de empregadores é, pois, uma ferramenta de flexibilização da gestão das empresas e, especialmente, dos grupos de empresas, aplicada ao universo laboral. A lei rodeia a celebração deste tipo de contrato de especiais cautelas. O contrato tem que ser celebrado por es-

crita e deve conter a indicação e assinatura de todos os empregadores, bem como a indicação do empregador que representa os demais, no que respeita ao cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos que resultam do contrato de trabalho. Para protecção do trabalhador, o contrato deve ainda especificar a actividade que este se obriga a prestar, o local de trabalho e o período normal de trabalho. Embora a lei não o preveja, nada parece opor-se a que um trabalhador que, originariamente, tenha celebrado contrato de trabalho com uma determinada empresa, venha posteriormente a alterar esse contrato, por forma a abranger outras empresas do grupo onde a primeira se encontra integrada.

Sem prejuízo da designação do representante dos em-

pregadores, todos são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações do contrato de trabalho, quer perante o trabalhador, quer perante terceiros. Assim, se o representante dos empregadores não proceder à inscrição do trabalhador na Segurança Social, todos serão responsáveis pelo pagamento da coima devida (bem como pelas quantias relativas às contribuições eventualmente em falta e respectivos juros).

Contrariamente à cedência ocasional de trabalhadores, a contrato de trabalho com pluralidade de empregadores pode manter-se indefinidamente. Cessando a situação de grupo ou verificando-se a cisão das estruturas organizativas comuns, o trabalhador ficará vinculado ao empregador indicado pelos demais como representante, salvo acordo em contrário.